



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1. ^a série	90\$
A 2. ^a série	80\$
A 3. ^a série	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	
Semestre	130\$
	48\$
	49\$
	49\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sôlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.^º e 2.^º do artigo 2.^º do decreto n.^º 10:118, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.^º 10:620 — Aprova o regimento dos serviços da comissão instaladora da Tutoria Central da comarca de Coimbra e Refúgio anexo.

Ministério das Finanças:

Decreto n.^º 10:621 — Introduz algumas modificações na tabela anexa ao decreto n.^º 8:830 (taxa complementar da contribuição industrial).

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.^º 10:614, que substitui o artigo 9.^º e seu § único do regulamento da pesca de lagostas e lavagantes, aprovado por decreto de 10 de Maio de 1897.

Ministério das Colónias:

Decreto n.^º 10:622 — Determina a aposição da sobrecarga «República» e da sobretaxe «40 centavos» em selos postais de várias colónias, retirados da circulação.

Decreto n.^º 10:623 — Abre um crédito a fim de reforçar a verba orçamental do Ministério para 1923-1924, sob a rubrica de «Despesas eventuais — Despesas com o automóvel do serviço do Ministério».

Ministério do Trabalho:

Decreto n.^º 10:624 — Dá uma nova redacção ao artigo 4.^º do decreto n.^º 9:658, que fixou o encolamento acual a que ficaram sujeitos os estabelecimentos cuja superintendência ou fiscalização esteja entregue à Direcção Geral do Trabalho ou aos seus organismos externos.

Decreto n.^º 10:625 — Simplifica os serviços de contabilidade do Hospital de D. Leonor, das Caldas da Rainha, e anexos.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.^º 10:626 — Prorroga prazos marcados nos artigos 2.^º, 5.^º e 6.^º do decreto n.^º 10:499, que manda proceder ao arrolamento de gados das diferentes espécies.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Inspeção Geral dos Serviços de Protecção a Menores Delinqüentes

Decreto n.^º 10:620

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e tendo em consideração o disposto no artigo 5.^º da lei n.^º 1:523, de 27 de Dezembro de 1923:

Hei por bem aprovar o seguinte regimento dos servi-

ços da comissão instaladora da Tutoria Central da comarca de Coimbra e Refúgio anexo, o qual baixa assinado pelo inspector geral dos serviços de protecção a menores delinqüentes e fica fazendo parte integrante dêste decreto.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.

Regimento da comissão instaladora da Tutoria Central da comarca de Coimbra e Refúgio anexo

Artigo 1.^º A comissão instaladora da Tutoria Central da comarca de Coimbra e Refúgio anexo é uma entidade de carácter transitório que tem a sua sede em Coimbra, sendo constituída, nos termos do artigo 5.^º da lei n.^º 1:523, de 27 de Dezembro de 1923, pelo juiz presidente da Tutoria, que serve de presidente; pelo vereador eleito pela comissão executiva da Câmara Municipal de Coimbra e pelo engenheiro requisitado ao Ministério do Comércio, em conformidade do citado artigo.

§ único. A comissão tem os poderes e atribuições que lhe são conferidos pela citada lei n.^º 1:523, de 27 de Dezembro de 1923, os quais exercerá nos termos do presente regimento.

Art. 2.^º O vogal presidente terá especialmente a seu cargo o serviço de escrituração, lançamentos, correspondência e registos; o vogal engenheiro terá especialmente a seu cargo a direcção e inspecção técnica das obras, e o vogal vereador da Câmara Municipal de Coimbra colaborará com os outros dois vogais.

§ 1.^º O vogal engenheiro deverá elaborar e apresentar a planta, memória descriptiva, os orçamentos e mais trabalhos técnicos que forem necessários para as construções a fazer.

§ 2.^º Toda a correspondência será recebida e expedida em nome do juiz presidente da Tutoria Central da comarca de Coimbra, presidente da comissão instaladora.

Art. 3.^º As receitas, uma vez realizadas, serão logo depositadas e os levantamentos de fundos serão sempre feitos, nos termos do § 2.^º do artigo 4.^º da lei n.^º 1:523, de 27 de Dezembro de 1923, com as assinaturas do presidente da comissão e de um dos outros vogais.

§ único. A comissão terá, além dos livros necessários à escrituração, conta corrente das receitas e despesas e livros de registo da correspondência recebida e expedida, um livro em que se registem as actas das suas sessões.

Art. 4.^º Os vogais são pessoal e solidariamente responsáveis pela legal aplicação dos bens e das receitas que lhes estão confiados nas mesmas condições em que o são os funcionários públicos encarregados da administração e guarda dos bens e dinheiros públicos.

Art. 5.^º A comissão poderá contratar um escriturário, que, além da escrituração sob a direcção do presidente, terá a seu cargo outros serviços que lhe possam ser in-

cumbidos, e um outro empregado para fiscal e guarda das obras e para quaisquer outros serviços de expediente de que seja encarregado.

§ único. Quando começar a funcionar a Tutoria da comarca de Coimbra os serviços que por este artigo estão a cargo do escrivário passarão a ser exercidos pelo secretário e pelo economista e os de fiscal das obras pelo agente auxiliar de vigilância de menores que for contratado.

Art. 6.º Os contratos que haja a fazer para fornecimentos, prestação de serviços, ou outros fins, uma vez autorizados pela comissão, ou superiormente quando for julgado necessário, serão feitos e assinados pelo presidente.

Art. 7.º Os anúncios a que se refere o artigo 4.º da lei n.º 1:523 serão feitos em dois jornais de maior circulação de Coimbra, e por meio de editais afixados no átrio do edifício municipal. Uma vez adjudicados os terrenos, as escrituras ou títulos de venda devem ser assinados em nome do Estado pelo presidente da comissão.

Art. 8.º Os trabalhos de construção deverão ser feitos por empreitadas, precedidas de concurso público. No caso de não haver empreiteiro poderão esses serviços ser executados por tarefas operárias, e só em último recurso por administração directa.

Art. 9.º As remunerações ou gratificações a fixar ao pessoal, salvo as do pessoal operário ou artífice, serão submetidas à aprovação do Ministro da Justiça e dos Cultos, por intermédio da Inspecção Geral dos Serviços de Protecção a Menores.

Art. 10.º As obras começarão depois de aprovado superiormente o plano e orçamento, nos termos do § 1.º do artigo 4.º da citada lei n.º 1:523.

Art. 11.º Ao vogal engenheiro poderá ser arbitrada pelo Ministro da Justiça e dos Cultos uma gratificação mensal pelos serviços e trabalhos que ficam a seu cargo pelo § 1.º do artigo 2.º do presente regimento.

Art. 12.º As condições de praça para a venda dos terrenos disponíveis serão prèviamente submetidas à aprovação do Ministro da Justiça e dos Cultos.

Art. 13.º Os preços das adjudicações serão acrescidos da percentagem de 5 por cento para remuneração dos pregoeiros e mais despesas de praça.

Art. 14.º A comissão enviará, até 30 de Setembro de cada ano, ao Conselho Superior de Finanças, as contas respeitantes à sua gerência, finda em 30 de Junho anterior, nos termos do n.º 7.º do artigo 1.º do decreto n.º 6:639, de 27 de Maio de 1920, e artigo 7.º do decreto n.º 9:152, de 27 de Setembro de 1923, e mais legislação aplicável.

§ único. A comissão apresentará também, dentro do prazo indicado neste artigo, ao Ministro da Justiça e dos Cultos, por intermédio da Administração e Inspecção Geral, um relatório dos seus trabalhos e cópia das contas enviadas ao Conselho Superior de Finanças.

Inspecção Geral dos Serviços de Protecção a Menores Delinqüentes, 3 de Março de 1925. — O Inspector General, *Augusto de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 10:621

Tendo-se reconhecido a necessidade de introduzir algumas modificações à tabela anexa ao decreto n.º 8:830, de 16 de Maio de 1923;

Tendo em vista o disposto no artigo 40.º do citado

decreto e de conformidade com o parecer da comissão criada pelo § 3.º do artigo 16.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São modificados os n.ºs 45, 61, 68, 69, 79, 163, 170, 186, 201, 261, 275, 292, 301, 315, 335, 336, 341 e 405:

N.º 45 — Automóveis (alugador de) por cada carro. 200\$00

N.º 61 — Barcos:

Para transporte de mercadorias e passageiros	7 %
(Construtor de) até 50 toneladas	10 %

N.º 68 — Bicicletas e triciclos:

(Alugador de) cada uma.	50\$00
(Fábrica de)	10 %
(Armazém de)	12 %
(Mercador de)	12 %
(Oficina de reparação de)	10 %

N.º 69 — Bilhares com outros jogos lícitos:

(Fábrica de)	10 %
(Armazém de)	20 %
(Mercador de)	20 %

Casa de:

Com um só bilhar	250\$00
Por cada bilhar a mais	200\$00

N.º 79 — Bronze, cobre, ferro, latão e análogos:

(Fábrica de objectos ou fundição de)	8 %
(Armazém de)	10 %
(Mercador de)	15 %

N.º 163 — Cairos e peles para usos industriais:

(Curtidor ou fabricante de)	7 %
(Armazém de)	8 %
(Mercador de)	8 %
(Importador de)	2 %
(Exportador de)	5 %

N.º 170 — Confeiteiro ou pasteleiro

(Fábrica de) 20 %

N.º 186 — Curtumes (Fábrica de) 15 %

N.º 201 — Electricidade:

(Fornecedor de energia eléctrica para aquecimento, força motriz e iluminação)	5 %
(Armazém de material para)	15 %
(Mercador de material para)	15 %
(Instalador de material de)	10 %
(Importador de artigos de)	10 %

N.º 261 — Fundição — Vide bronze, cobre, ferro, latão e análogos:

N.º 275 — Iluminação:

(Fábrica de artigos para)	10 %
(Armazém, idem, idem)	15 %
(Mercador, idem, idem)	15 %
(Importador, idem, idem)	10 %

N.º 292 — Leite:

(O que tem animais sem emprêgo na agricultura)	10 %
(Vendedor ambulante)	25 \$00
(Fábrica de esterilizar ou condensar)	10 %
(Mercador exclusivo de)	8 %

N.º 301 — Louça de porcelana ou pó de pedra:

(Fábrica de)	10 %
(Armazém de)	12 %
(Mercador de)	15 %
(Importador de)	20 %
(Exportador de)	8 %

N.º 315 — Marcenaria:

(Oficina de reparação de artigos de)	15 %
{Fábrica de móveis).	19 %
{Armazém de móveis).	10 %
(Mercador de móveis).	15 %
(Importador de móveis)	20 %

N.º 335 — Motocicletas (alugador de), por cada ano:

Com side-car	150\$00
Sem side-car	100\$00

N.º 336 — Móveis de várga e análogos:

(Fábrica de)	10 %
{Armazém da)	10 %
(Mercador de)	15 %
(Oficina de reparações de)	10 %
(Importador de)	20 %

N.º 341 — Navios:

(Construtor de embarcações de qualquer espécie quando superiores a 50 toneladas)	7 %
(Armador de longo curso)	5 %
(Armador de cabotagem)	3 %
(Afretador de longo curso)	7 %
(Afretador de cabotagem)	5 %
(Apetrechos para)	10 %
(Empreiteiro de beneficiamento de)	10 %
(Mercador de material para beneficiar)	10 %
(Importador de)	2 %

N.º 405 — Sapataria:

(Fábrica de calçado)	7 %
(Armazém, idem)	10 %
(Mercador, idem)	12 %
(Oficina de consertos, idem)	25\$00

Art. 2.º São adicionadas à tabela anexa ao decreto n.º 8:830 as rubricas seguintes:

N.º 241-A — Ferreiro (Oficina de correntes)	50\$00
N.º 291-A — Leitaria. — Vide café, chocolate, pastelaria, cervejaria e análogos (Com estabelecimento).	
N.º 376-A — Pilotos dos portos, barras e rios (de nomeação oficial)	50\$00

N.º 428-A — Tipo de imprensa:

(Fábrica de)	5 %
(Armazém de)	10 %
(Mercador de)	12 %
(Importador de)	15 %

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

~~~~~

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha  
Direcção das Pescarias

## Rectificação

No decreto n.º 10:614, publicado no *Diário do Governo* n.º 55, 1.ª série, de 12 do corrente, onde se lê no artigo 1.º: «Regulamento da pesca da lagosta e lavagantes», deve ler-se: «Regulamento da pesca de lagostas e lavagantes».

Direcção Geral da Marinha, 14 de Março de 1925.—Pelo Director Geral, *Marcelino Carlos*.

## MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

## Decreto n.º 10:622

Existindo na Casa da Moeda e Valores Selados um importante stock de selos postais de algumas colónias, com a sobretaxa de 400 réis, os quais podem ser utilizados apondo-se-lhes a sobrecarga «República» e a sobretaxa «40 centavos».

Considerando os interesses das respectivas colónias, que resultarão do aproveitamento dos referidos selos; e

Tendo em vista o disposto no decreto de 5 de Outubro de 1900 e no decreto n.º 8:899, de 6 de Junho de 1923:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os selos postais retirados da circulação das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique, nas quantidades e das taxas adiante indicadas, voltam a circular nas mesmas colónias, mediante prévia aposição da sobrecarga «República» e da sobretaxa «40 centavos».

*Cabo Verde:*

22:000 selos de 400/2 1/2 réis.  
40:000 selos de 400/300 réis.

*Guiné:*

51:000 selos de 400/76 réis.  
55:000 selos de 400/80 réis.  
51:000 selos de 400/100 réis.

*S. Tomé e Príncipe:*

41:000 selos de 400/2 1/2 réis.  
43:000 selos de 400/80 réis.

*Angola:*

13:000 selos de 400/2 1/2 réis.  
63:000 selos de 400/200 réis.

*Moçambique:*

13:000 selos de 400/50 réis.  
23:000 selos de 400/80 réis.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Henrique Monteiro Correia da Silva.

## 9.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

## Decreto n.º 10:623

Sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na alínea a) do artigo 2.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito especial da quantia de 11.036\$70, a fim de esta importância reforçar a verba de 24.000\$, inscrita no capítulo 4.º, artigo 53.º, do orçamento do se-

gundo dos referidos Ministérios relativo ao ano económico de 1923-1924, sob a rubrica de «Despesas eventuais—Despesas com o automóvel do serviço do Ministério».

Este crédito foi registado na Direcção Geral de Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visto pelo Conselho Superior de Finanças, nas da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—José Domingues dos Santos—Pedro Augusto Pereira de Castro—Manuel Gregório Pestana Júnior—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Jodo de Barros—Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva—Carlos Eugénio de Vasconcelos—António Joaquim de Sousa Júnior—João de Deus Ramos—Ezequiel de Campos.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

### Decreto n.º 10:624

Convindo esclarecer a redacção do artigo 4.º do decreto n.º 9:658, de 8 de Maio de 1924, a fim de que as verbas a que o mesmo se refere tenham a aplicação que as conveniências dos serviços da Direcção Geral do Trabalho aconselharem;

Considerando que as mesmas verbas, criadas com o fim de fazerem face a despesas dos mesmos serviços, foram designadas no referido artigo 4.º para os mesmos fins a que se referem os artigos 68.º do regulamento das caldeiras, aprovado pelo decreto n.º 8:332, de 17 de Agosto de 1923, e artigo 5.º do decreto n.º 9:656, de 8 de Maio de 1924;

Ouvida a Direcção Geral do Trabalho:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, ouvido o Conselho de Ministros, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo único. A redacção do artigo 4.º do decreto n.º 9:658, de 8 de Maio de 1924, passa a ser a seguinte:

«40 por cento da receita a que se refere o artigo 1.º do presente decreto constituirá um fundo especial para melhoramentos aconselháveis ao desenvolvimento e boa execução dos serviços da Direcção Geral do Trabalho».

O Ministro do Trabalho e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico António Ferreira de

Simas—Henrique Monteiro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis.

## Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tabela, Inspecção, Estatística e Cadastro da Assistência

### Decreto n.º 10:625

Atendendo ao que representou a comissão administrativa do Hospital de D. Leonor, das Caldas da Rainha, e anexos, e sendo de toda a conveniência simplificar os serviços de contabilidade referentes àquele estabelecimento: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, alterar o n.º 2.º do artigo 4.º do regulamento do Hospital de D. Leonor, das Caldas da Rainha, aprovado pelo decreto n.º 9:806, passando as duas secções do referido Hospital a ter escrita comum em vez de duas, como preceituava a citada disposição.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Divisão da Estatística Pecuária

### Decreto n.º 10:626

Tendo-se reconhecido, pelo acréscido número de manifestantes e pelo interesse geral que em todo o país tem despertado o arrolamento geral dos gados a que se está procedendo, que foi curto o prazo marcado no artigo 2.º do decreto n.º 10:499;

Tornando-se indispensável, a bem do regular apuramento dos efectivos pecuários do país, prorrogar o mencionado prazo e bem assim os restantes que aos serviços do arrolamento foram atribuídos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por trinta dias o prazo para o manifesto marcado no artigo 2.º do decreto n.º 10:499, e é igualmente prorrogado cada um dos prazos referidos nos artigos 5.º e 6.º do mesmo decreto.

S.º único. Nos termos do artigo 3.º do referido decreto, continuarão a ser atribuídas ao dia 28 de Fevereiro do corrente ano as existências dos gados manifestados.

Os Ministros do Interior, da Justiça e dos Cultos e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—Francisco Coelho do Amaral Reis.